

REVELIA, CONFISSÃO E ARQUIVAMENTO NO PROCESSO TRABALHISTA

(Relacionamento entre tais fatos processuais)

Sérgio Barros Barreto

Embora calcado à semelhança do Processo Judiciário Civil, o Processo Trabalhista do mesmo se distingue e se afasta em não poucos institutos e dispositivos, apresentando-se muitas vezes de forma "sui generis", de molde a causar certas confusões no tocante aos respectivos critérios de interpretação e aplicação prática.

Para tanto contribui de forma inequívoca a sua tendência à maior concentração e rapidez dos atos processuais, bem como o fato de procurar se despir de formalidades desnecessárias ou entraves protelatórios, que não se coadunam com os anseios por uma Justiça eficaz e eficiente de que devolva às partes, a cujas portas batem, a satisfação dos seus mais lícitos direitos, a maioria dos quais ligados à própria subsistência, dado o caráter alimentício do salário.

Dentre os institutos processuais de Direito, um dos que mais tem dado margem a discussões acadêmicas e doutrinárias e merecido um especial desvelo da parte da Jurisprudência dos nossos Tribunais, é sem dúvida alguma, o da **revelia**, a antiga **contumácia** herdada do direito romano e português.

Aplica-se o termo técnico-jurídico à figura da recusa do réu em se defender em juízo, ou, mais precisamente, quando deixa de contestar tempestivamente os termos da peça vestibular de uma ação que contra ele vem a ser movida.

Ora, deixando de se defender dentro do prazo que a lei lhe concede, tal circunstância induz à presunção de que são verdadeiros os fatos narrados na inicial (vide art. 319 do CPC), gerando-se daí a chamada "ficta confessio", ou confissão presumida, tida e havida como "a rainha das provas" porque dispensa, praticamente, a partir de então, a produção de toda e qualquer prova, à exceção daquela de natureza técnica, especializada, que poderá ser levada a efeito "ex officio" pelo Juiz, na sempiterna busca da verdade e da justiça.

No Processo Trabalhista, entretanto, em que a contestação é apresentada na primeira audiência designada, após o fracasso das tentativas da conciliação prévia, a aplicação da revelia e conseqüente confissão

quanto à matéria de fato pode decorrer simplesmente do não comparecimento do Reclamado (o Empregador) à mesma audiência, de cuja realização já deve ter tomado ciência através da notificação postal, enviada pelo Correio, com a devolução à Junta do correspondente Aviso de Recebimento (AR).

Assim, portanto, correm este sério risco da perda de uma ação (reclamação) todos os Reclamados (empregadores) que, por uma série de fatos, até mesmo estranhos à sua vontade, não se encontram pontualmente no recinto das Juntas em que as audiências se processam, valendo sempre o conselho de que ali devam estar presentes com bastante antecedência, a fim de evitar desagradáveis sobressaltos.

Analisando a íntima relação entre **revelia** e **confissão**, pode-se adotar, sem sombra de erro, o arcaico aforismo jurídico segundo o qual, "se todo revel é confesso, nem todo confesso é revel", ou seja, a recíproca não é verdadeira.

E isto porque, se a revelia presume a confissão ficta, existe outro tipo de confissão — a chamada **expressa** — que pode e deve coexistir plenamente com a presença da parte em audiência e decorrer da prestação do seu depoimento pessoal, através do qual, total ou parcialmente, confirma as assertivas trazidas para o bojo dos autos pela parte contrária.

Quando dizemos **parte contrária** é porque estamos entre os processualistas do Trabalho que admitem a eventualidade da pena de confissão quanto à matéria de fato ser aplicada inclusive contra o Reclamante (empregado) — tese negada por outros tantos.

Com o devido respeito em relação aos que defendem a tese contrária, segundo a qual, pela redação dada ao art. 844, não se pode aplicar ao Reclamante (empregado) outra pena que não a do arquivamento da reclamação, gostaria de lhes chamar a devida atenção para um dos mais elementares princípios de hermenêutica que não se compadece apenas do método gramatical para a interpretação de um texto legal, mormente no tocante à Consolidação das Leis do Trabalho que, por ser uma verdadeira "colcha de retalhos" de leis esparsas, deve sofrer o crivo simultâneo do método sistemático e lógico.

Atente-se para o detalhe, sobremaneira importante, que o texto do art. 844 disciplina **apenas** a problemática processual da audiência de conciliação e julgamento, a qual, embora admitida como **contínua** pelo art. 849, prevê as exceções da regra, "verbis":

Art. 849 — "A AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SERÁ CONTÍNUA; MAS, SE NÃO FOR POSSÍVEL, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, CONCLUI-
LA NO MESMO DIA, O JUIZ OU PRESIDENTE

MARCARÁ A SUA CONTINUAÇÃO PARA A PRIMEIRA DESIMPEDIDA, INDEPENDENTE-MENTE DE NOVA NOTIFICAÇÃO”.

Aí está !

Ora, as pessoas que militam no foro trabalhista sabem muito bem que há, praticamente, três tipos de audiência, notadamente nas Juntas de excessivo movimento, cada um deles plenamente caracterizado por um fim específico e determinado:

Temos, por conseguinte: a) uma **primeira audiência** de tentativa de conciliação ou, em sua falha, de juntada de contestação, pura e simples; b) temos uma **segunda audiência** de instrução total, com o depoimento das partes e das testemunhas (ou eventuais esclarecimentos de peritos); e, finalmente, temos a **terceira audiência**, de leitura de sentença.

Esta é a regra geral adotada, segundo os usos e costumes, pela grande maioria das Juntas de cidades como Campinas, p. ex.

Em sendo assim, a interpretação do art. 844 da C.L.T. tem de ser efetivada, não isoladamente, mas em sintonia com o Capítulo referente às Provas (Seção IX), onde se apreende que, dentre as provas em direito do Trabalho admitidas figura, inquestionavelmente, o **depoimento pessoal das partes, DESDE QUE EXPRESSAMENTE REQUERIDO NA INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO, SOB AS PENAS DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.**

Veja-se a propósito a redação dada aos arts. 819 e 820, a seguir transcritos:

Art. 819 — “O **depoimento das partes** e das testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente” (grifos nossos);

Art. 820 — “**As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais das partes, seus representantes ou advogados**” (grifos nossos).

Ressaltados tais aspectos, rui completamente por terra a absurda afirmação dos que sustentam, à luz da redação dada ao art. 848 da C.L.T., que às partes não é lícito requerer depoimento da parte contrária, portanto, repisando a tese esposada linhas acima, porquanto, o que se disciplina no supra-referido artigo é tão-somente o “mecanismo processual da audiência de conciliação e julgamento”, impedindo-se que as partes inquiram a outra parte ou qualquer testemunha **diretamente**, mas sempre através da pessoa do juiz ou presidente. Note-se a clareza da redação:

Art. 848 — “Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente “ex-officio” ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes”.

Ora, toda esta matéria deverá ser entendida, lógica e coerentemente, da seguinte forma:

- a) As partes, na inicial ou na contestação, não estão obrigadas a requerer, como prova, o depoimento pessoal da parte contrária, mas, mesmo assim, na audiência, **poderá** (“*facultas agendi*”) o Juiz, “ex-officio”, ou a requerimento de qualquer vogal, tomar o depoimento dos litigantes;
- b) Na hipótese, contudo, de que qualquer das partes haja expressamente requerido pelo depoimento pessoal da outra, **sob as penas de confissão quanto à matéria de fato**, o juiz ou presidente tem a obrigação processual de lhes tomar o depoimento, com direito a reinquirições, tanto das partes dos vogais, como da parte que assim o requereu.

Todo esse preâmbulo tem a sua razão de ser, mormente quando se aborda o próximo instituto a ser focalizado: o **arquivamento**.

A lei processual trabalhista trata com maior benignidade o Reclamante (empregado) que não comparece à audiência de instrução e julgamento (quando una e contínua), aplicando-lhe, tão-somente, a pena do **arquivamento**, o que não impedirá de renovar a instância mediante nova reclamação, ainda que um duplo arquivamento só lhe possibilite tal direito após o interregno de seis (6) meses, segundo o art. 732 da C.L.T.

E a razão principal deste despretensioso trabalho se prende a uma alarmante tendência de certos Juízes e certas Juntas em fazer “tábula rasa” dos mais mezinhos princípios da hodierna processualística, quando mantém a pena de **simples arquivamento** ao Reclamante (empregado) que, ciente do desdobramento da audiência inicial (de conciliação), numa segunda (de instrução), deixa de comparecer à mesma, **sem que lhe seja aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato !!!**

Tais decisões representam uma verdadeira heresia jurídica porque, se o arquivamento se justifica ante a ausência do Reclamante na primeira audiência porque, a bem da verdade, pela inexistência da contestação, não ocorreu ainda a “*litiscontestatio*”, i.e., a lide ainda não se formalizou, o mesmo não acontece com a segunda audiência, quando a lide já foi contestada (ou foi objeto de qualquer exceção) e, a partir de então, torna-se uma exigência legal a prestação jurisdicional da autoridade judiciária competente, que não se pode furtar a proferir uma decisão de mérito.

Veja-se, a propósito, as Súmulas nº 9 e 74 do TST que têm sido ostensivamente afrontadas por decisões que lhe são contrárias:

Súmla nº 9 — “A AUSÊNCIA DO RECLAMANTE QUANDO ADIADA A INSTRUÇÃO, APÓS CONTESTADA A AÇÃO EM AUDIÊNCIA, NÃO IMPORTA ARQUIVAMENTO DO PROCESSO” (grifos nossos).

Súmula nº 74 — “APLICA-SE A PENA DE CONFISSÃO À PARTE QUE, EXPRESSAMENTE COMINADA COM AQUELA COMINAÇÃO, NÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA EM-PROSEGUIMENTO, NA QUAL DEVERIA DEPOR” (grifos nossos).

Aplausos são devidos a ambos estes entendimentos jurisprudenciais, na medida em que consagram o igual direito reconhecido às partes litigantes, ao mesmo tempo em que abominam a odiosa desigualdade de tratamento devido a Reclamante e Reclamada, no tocante às regras do jogo processual.

Se se reconhece à leve e sutil inclinação da balança da Justiça Trabalhista em favor do chamado “hipossuficiente” ou menos bafejado pela Fortuna — o empregado —, uma natural tendência à qual chamaríamos de “social” no tocante ao direito substantivo, já no que tange às normas processuais propriamente ditas não tem sentido o brocardo consagrado segundo o qual, “in dubio pro miserum”...

Para isso, já gozam os reclamantes da Justiça gratuita através dos Sindicatos de classe, de isenção de custas no pressuposto da sua miserabilidade e da própria possibilidade da renovação da ação após arquivamento decretado pelo seu não comparecimento à audiência, quando a sanção aplicada ao empregador é bem mais severa.

Todavia — e aqui concluímos o nosso ponto de vista esposado neste modesto trabalho —, **sendo idêntico o direito que as partes têm de provar aquilo que alegam em juízo, e sendo um dos meios de tal prova o DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE, REQUERIDO SOB A PENA DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, APLICAR-SE-Á A REFERIDA PENA TODAS AS VEZES EM QUE, CIENTE DE TAL, QUALQUER DAS PARTES NÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA EM QUE O SEU DEPOIMENTO VIER A SER TOMADO.**

A pena de mero **arquivamento** do feito, em se tratando do Reclamante o ausente, sobre caracterizar-se como uma verdadeira aberração processual, representa a negação dos princípios informativos de uma JUSTIÇA digna desse verdadeiro nome.